



PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA

Protocolo: 308/2025

1. Assunto:

Trata-se de parecer jurídico acerca do requerimento pela Sra. ROSANGELA HASSE BEZA, pelo qual solicitou parecer jurídico referente a inexigibilidade da contratação para prestação do serviço de auditoria em arquivos bancários.

2. Breve Relatório:

A servidora requereu a emissão do parecer jurídico sobre a legalidade da contratação por meio de inexigibilidade para o serviço cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos, de forma remota, visando à auditoria técnica no módulo tributário, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades em lotes de pagamentos dos últimos cinco anos, por meio da análise detalhada de registros”*.

O requerimento foi assim descrito:

“Venho por meio deste, solicitar parecer por parte da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna referente à legalidade de Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, DE FORMA REMOTA, VISANDO À AUDITORIA TÉCNICA NO MÓDULO TRIBUTÁRIO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LOTES DE PAGAMENTOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, POR MEIO DA ANÁLISE DETALHADA DE REGISTROS. Encaminhamos em anexo os documentos expedidos pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças. Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição. Atenciosamente.”

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.





Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Em se tratando da inexigibilidade para contratação pública, importante destacar a sua conceituação no universo licitatório, como bem destaca o Ilustre doutrinador Antônio Cecílio Moreira Pires:

A inexigibilidade de licitação afigura-se como espécie de contratação direta por meio da qual a Administração está desobrigada de realizar o procedimento licitatório, por flagrante inviabilidade de competição, devidamente comprovada em razão das particularidades do objeto demandado. (PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo Almedina Brasil 2022 1 recurso online).

Tal modalidade de contratação direta possui seus regramentos estabelecidos especialmente na Lei Federal 14.133/2021, que dispõe expressamente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante do escopo, sem mais delongas, ressalto que há previsão legal permissiva para a contratação do objeto suscitado ao caso, visto que o objeto visa a auditoria técnica no módulo tributário, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades em lotes de pagamentos dos





últimos cinco anos, por meio da análise detalhada de registros, hipótese que se amolda perfeitamente na previsão exposta no art. 74, III, “c” da Nova Lei de Licitações.

Ademais, salienta-se que, nos termos do § 3º, a demonstração da notória especialização é requisito **essencial e indispensável** para que se demonstre a capacidade de satisfação do objeto contratado, razão pela qual devem ser tomadas as cautelas suficientes a fim de concluir pela possibilidade da adoção da modalidade para o contratado.

No caso em tela, há documentação corroborando nesse sentido, em especial pelo atestado de capacidade técnica expedido pela Municipalidade de Rio Negrinho, que assim certificou:

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que DS SERVICOS NA GESTAO PUBLICA LTDA, empresa estabelecida na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 53.980.588/0001-53, prestou serviços compatíveis com o objeto da Inexigibilidade nº 38/2024 que compreende a contratação de empresa na prestação de serviços técnicos de forma remota, especializada no suporte técnico nos sistemas de informática na área tributária da gestão pública da secretaria de administração e finanças, parametrizações, configurações, análises, auditoria, assessoria do módulo Tributário, cálculo de IPTU, inscrição em dívida ativa, e geração de processos e CDA's. Auxílio na emissão de relatórios gerenciais para controle da execução da dívida, e análise dos valores a receber pela entidade. Auxílio na análise dos cálculos tributários e parâmetros utilizados pela entidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO.

Tal declaração, em conjunto com as demais documentações apresentadas e com a apresentação da razão de escolha do contratado são documentos para ser considerados na fundamentação para o enquadramento da inexigibilidade.

Porém destaco que a prerrogativa de analisar tal documentação e concluir pelo enquadramento ou não nos requisitos para a contratação direta será do setor de licitações, visto que o objeto do parecer se limita tão somente a analisar a legalidade da inexigibilidade do objeto contratado.

Por conseguinte, a fim de auxiliar o setor na análise do enquadramento, destaco o conceito de “auditoria”:

Definição de “auditoria” proposta pelo CAU. Anexo da Resolução no 21/12, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil: **“Auditoria – atividade que se constitui de exame e verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.”**

No caso em voga, a demanda existente na municipalidade é verificar as informações contidas nos arquivos de pagamentos de boletos enviados pelas instituições bancárias com a integração no sistema de tributos municipais, a fim de constatar a forma em que esses procedimentos eram realizados e verificar possíveis alterações nos pagamentos realizados. Nesse sentido, a realização de processo de auditoria parece ser o mais adequado ao caso.





Quanto ao mais, esclareço à requerente que a singularidade do serviço prestado é requisito obrigatório para acatar a inexigibilidade, nos termos do Acórdão do TCU:

Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços de notória especialização. Na ausência de comprovação dos requisitos da inviabilidade de competição, a licitação se imporá: TCU – Acórdão no 1.039/2008 – 1ª Câmara – Relatoria: Ministro Marcos Bemquerer Costa – “**4. Veda-se a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.**”

Diante do delineado, resta demonstrada a legalidade da contratação por inexigibilidade, desde que cumpridos os requisitos fundamentais acima fundamentados.

4. Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me opinativamente pela legalidade da contratação do objeto por meio de inexigibilidade, tendo em vista a expressa previsão legal no art. 74, III, “c” da Lei 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

Ressalto que para o enquadramento na inexigibilidade, deve-se obrigatoriamente analisar a documentação apresentada, a fim de demonstrar a singularidade e a notória especialização do contratado.

Caso não demonstrados os itens acima de forma convincente pelo contratado, deve-se adotar o procedimento licitatório para garantir a contratação de forma concorrencial.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 16 de março de 2025.

**ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172**

